



2ª CCIMF - SEATA
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 56

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 12045.000384/2007-16
Recurso nº 147.317 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.193
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente Osmar Conteratto
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

**PREVIDENCIÁRIO- RESTITUIÇÃO - MÃO-DE-OBRA
UTILIZADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

A empresa deverá oferecer condições para que a auditoria fiscal verifique a real mão-de-obra utilizada na prestação de serviços para que seja possível concluir sobre a procedência ou não da restituição de valores retidos.

AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE FORMALIZADA.

**LUCRO PRESUMIDO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE -
ÔNUS.**

É faculdade do contribuinte não manter contabilidade formalizada e conseqüentemente abrir mão da força probante conferida pela mesma devendo, portanto, arcar com o ônus de tal escolha.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o(a)s Conselheiro(a)s Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2.º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 de Setembro de 2007
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa OSMAR CONTERATTO, contra Decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o pedido de restituição de contribuições previdenciárias, recolhidas na competência de 12/2002.

Alega em seu recurso que o legislador teria sido infeliz ao fixar um percentual de 40% a incidir sobre os valores pagos em NF, faturas ou recibos de prestação de serviços, uma vez que esse jamais representaria o valor da sua mão-de-obra.

Acredita que seus recolhimentos foram realizados de forma regular, motivo que impediria o indeferimento do seu pleito restitutivo, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias, negado pela extinta SRP ao argumento de que o valor da mão-de-obra utilizada pela empresa incidindo sobre a NF por ela emitida, não fora aferida de forma adequada, ocasionando o recolhimento de tributo a menor, portanto, havendo débito do contribuinte, que por sua vez acredita ter recolhido de forma correta suas contribuições, não visualizando justificativa para a posição da SRP.

Não obstante o entendimento da SRP, creio que os autos exigem uma melhor explanação dos motivos determinantes do indeferimento do pedido de restituição.

Em verdade, ao ver deste Relator, a negativa de restituição não pode se dar única e exclusivamente pelo argumento de que o percentual utilizado para fins de apuração do tributo tenha sido aquele não fixado pelas normas internas da SRP.

Até entendo que o contribuinte possa ter recolhido tributo a menor, de forma que exista sim um passivo a ser satisfeito por ele. Contudo, a mera informação de que o percentual seria inadequado não nos confere a certeza de que haja crédito fiscal a impedir a restituição pretendida.

Apenas a informação fiscal no tocante a ter sido lançado as contribuições supostamente recolhidas a menor, justificaria o indeferimento recorrido. De outro prisma, havendo o recolhimento das contribuições, e não existindo débito constituído, não vejo porque negar a devolução daquilo que parece ter sido pago a maior.

Processo nº 12045.000384/2007-16
Acórdão n.º 206-01.193

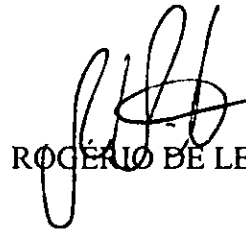
2º CC/MF - Sessão Julgada
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Perreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 59

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de que os autos retornem a Receita Federal do Brasil, a fim de que nos informa se há crédito constituído em desfavor do contribuinte, em relação à nota fiscal analisada pela auditoria fiscal anterior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Voto Vencedor

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora designada

Ouso divergir do Conselheiro Relator quanto à necessidade de diligência.

No caso em questão, a recorrente solicita pedido de restituição de contribuições retidas em notas fiscais relativas ao fornecimento de mão-de-obra, cujo destaque efetuado pela própria recorrente corresponde ao percentual de 11% do valor total.

A recorrente alegou não possuir contabilidade formalizada.

O pedido foi indeferido em razão da mão de obra declarada pela recorrente ser inferior ao percentual mínimo de 40% estabelecido pelo órgão no art. 74 da Instrução Normativa INSS/DC nº 69/2002 e no art. 63 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002.

A recorrente apresenta tão somente seu inconformismo quanto ao percentual de 40% fixado pelas normativas como parâmetro para aferir a mão de obra mínima contida nas notas fiscais de serviços.

Com relação à opção da recorrente de dispensar-se da manutenção de contabilidade formalizada, entendo necessário tecer algumas considerações.

Com efeito, algumas empresas têm a faculdade de optar pela dispensa da escrituração contábil sob determinadas circunstâncias. Ocorre que conforme bem definido, trata-se de uma opção que o contribuinte pode efetuar ou não. No caso de optar pela dispensa da escrituração formalizada está assumindo o ônus de não contar com poder probante em seu favor que a escrituração contábil devidamente formalizada é capaz de lhe conferir.

Cabe salientar que a escrituração contábil devidamente formalizada é aquela em que os Livros Diários estejam regularmente registrados no órgão competente.

Na análise da procedência dos pedidos de restituição de contribuições, a orientação dada pela normativa previdenciária é que se faça a comparação entre os valores efetivamente recolhidos e àqueles que seriam correspondentes à mão-de-obra necessária para realização dos serviços.

Assevere-se que os percentuais instituídos pelo INSS não são definidos aleatoriamente, mas com base em estudos de situações fáticas e, portanto, a mão-de-obra resultante desse cálculo arbitrado aproxima-se da real mão-de-obra empregada.

O fato de os valores calculados por arbitramento serem superiores aos apresentados pela empresa pode ensejar a presunção de que a mesma possa estar incorrendo em alguma irregularidade quanto à apuração do real montante de mão-de-obra aplicado.

Nestes casos, a existência de Livros Diários devidamente revestidos dos requisitos de validade confere às informações prestadas pelo contribuinte a presunção de veracidade.

Portanto, a recorrente ao optar por abrir mão de meio de prova em seu favor, sob a forma de uma regular escrita contábil, deve assumir o ônus de sua escolha, não cabendo ao fisco tentar encontrar meios de comprovar a veracidade das informações prestadas pela mesma ou deferir-lhe restituição de valores, cujo direito não restou comprovado.

Diante de todo o exposto e considerando tudo que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008


ANA MARIA BANDEIRA